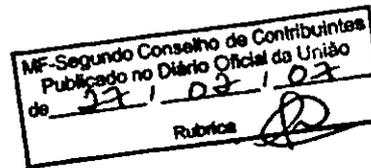




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001283/2002-44
Recurso nº : 131.459
Acórdão nº : 204-00.969



Recorrente : SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS.

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à inclusão, de ofício, pelo Fisco, de débitos do contribuinte no Refis, visto que tal matéria não foi suscitada na impugnação apresentada à instância a quo.

RECONHECIMENTO DOS VALORES LANÇADOS COMO DEVIDOS PELA RECORRENTE. PERDA DE OBJETO. O reconhecimento, pela contribuinte, dos valores objeto do lançamento como devidos, implica em desistência do litígio e conseqüentemente em não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto.

Recurso não conhecido.

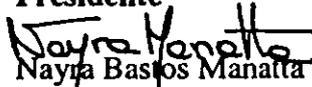
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Kleber M. Serafim

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.001283/2002-44
Recurso n° : 131.459
Acórdão n° : 204-00.969

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 07.1.06 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 46/48:

Trata o presente processo do Auto de Infração n° 0000050 às fls. 13/19, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos segundo e quarto trimestres de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 14, e anexos, de fls. 15/18 são exigidos:

• Para o período de apuração de abril, outubro e novembro 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 13.241,23 de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e § único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória n° 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória n° 1.546/96 e reedições; e R\$ 9.930,92 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. Às fls. 15/16, no "RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF", cujos pagamentos não foram localizados.

3. Cientificada da exigência fiscal em 11/12/2001 (AR, fl. 32), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01) em 10/01/2002, requerendo o cancelamento do presente lançamento pelas seguintes razões:

• O débito exigido referente ao período de apuração abril de 1997 foi objeto de parcelamento deferido em 01/06/1999, consoante Processo n° 10980.001196/99-49, o qual foi incluído no REFIS - conta n° 100.000.014.729, conforme extrato em anexo;

• Os débitos exigidos referentes aos períodos de apuração outubro e novembro de 1997 constam do pedido de compensação protocolado junto à SRF sob o n° 10980.009834/98-16, conforme cópia do requerimento em anexo.

4. Antes de seguir para julgamento nesta DRJ, a autoridade preparadora, considerando os fatos alegados pela defendente, apresentou a "Informação" de fl. 35.

5. É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba- PR, que indeferiu em parte a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA N° 8.684, de 22 de junho de 2005,.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 48/52.

À fl. 56 foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001283/2002-44
Recurso nº : 131.459
Acórdão nº : 204-00.969

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/06
<i>Rodrigo</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Em recurso voluntário afirma a contribuinte que ao aderir ao Refis renunciou automaticamente a qualquer ação que tramitasse judicial ou administrativamente referente a todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica à época da adesão (fl. 61).

Aduz a recorrente que *“os débitos existentes à época foram (ou deveriam ser) todos remetidos ao Programa de Recuperação Fiscal, até por uma questão de obediência à própria legislação referente ao tema”* (fl. 62). Segundo afirma, não indicou o débito objeto do presente lançamento porque era objeto do pedido de compensação.

Ora, a opção pela inclusão de qualquer débito deve ser exercida pela própria empresa. Neste sentido, o Comitê Gestor do Refis expediu a Resolução CG/Refis nº 002, de 10 de fevereiro de 2000, cujo artigo 7º estabelece:

Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.

Note-se que a contribuinte sequer contesta os valores lançados, solicita apenas o provimento do seu recurso para declarar o direito de inclusão dos valores autuados no Programa de Recuperação Fiscal das Empresas – Refis.

Entretanto, não há como este Colegiado incluir, de ofício e extemporaneamente, valores não elencados pelo Contribuinte optante do Programa Refis.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o crédito tributário lançado de ofício em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Rodrigo Bernardes de Carvalho
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.001283/2002-44
Recurso n° : 131.459
Acórdão n° : 204-00.969

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/1 06/106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A minha discordância em relação ao posicionamento adotado pelo Conselheiro-relator diz respeito à manifestação por parte deste Colegiado de pedido de inclusão de débitos no Refis, formulado pela recorrente na fase recursal como se tal pleito representasse recurso voluntário, quando a recorrente já reconheceu expressamente como devidos os valores objeto do lançamento consubstanciado neste processo.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. No caso de auto de infração formalizado para exigir tributo devido e não recolhido pela contribuinte, a lide, a questão controversa que se está a tratar no litígio é exatamente a legitimidade, a procedência ou não do lançamento, ou seja, se os créditos tributários lançados são devidos ou não e por consequência, se deve ou não subsistir o lançamento efetuado.

Ora, havendo concordância de que os valores objeto do lançamento são devidos e que, por consequência, o lançamento efetuado é devido por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão litigiosa a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas a pedido para que o Fisco inclua os seus débitos, objeto deste lançamento, no Refis. Deixando de existir objeto da pretensão ou da discórdia que instituiu o litígio não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Ademais disto a matéria não foi objeto da impugnação. Tem sido meu posicionamento reiterado a impossibilidade de conhecimento de matéria argüida pela atuada em sua peça recursal, por este Colegiado, quanto tal matéria não houver sido suscitada na impugnação.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- a) relativas a direito superveniente;
- b) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- c) por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.001283/2002-44
Recurso n° : 131.459
Acórdão n° : 204-00.969

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/06
<i>Byroni</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Dáí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É comó voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //